Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 284/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6912/2013
PROTOCOLO	**:** 1409176
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO 001/2011
JURISDICIONADO	**:** ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE
VIGÊNCIA	**:** 25/5/2011 A 31/12/2012
VALOR	**:** R$ 180.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – PREFEITURA MUNICIPAL - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE - REPASSE FINANCEIRO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 001/2011.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 001/2011, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a Associação Beneficente Douradense de Dourados/MS, objetivando repasse financeiro.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-5ICE-26417/2013) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 001/2011 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -18738/2015 – f. 396/398).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra “a”, da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regulariza a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra “B” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 174.006,63 (cento e setenta e quatro mil seis reais e sessenta e três centavos), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Convênio	R$	150.000,00
Valor Repassado – 2º T.A	R$	30.000,00
Valor dos Recursos	R$	180.000,00
Anulação de Recurso	R$	-5.993,37
Total do Recurso	R$	174.006,63
Prestação de Contas	R$	174.006,63
Saldo	R$	0,0

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, foram atendidas.

DISPOSITIVO

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2011, realizado pelo Município de Aral Moreira e a Associação Beneficente Douradense de Dourados/MS, CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 001/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC